

**Avaliação do Cumprimento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina na Área Envolvente a Porto Covo (Sines)  
Processo n.º NUI/AA/OT/000005/21.8.AOT**

## **1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria**

### **1.1. Âmbito e Objetivo**

Esta ação, integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2021, visou avaliar e verificar o cumprimento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, aprovado pela RCM n.º 11-B/2011, de 4 de fevereiro, na área envolvente ao núcleo urbano de Porto Covo, no município de Sines, por parte das entidades integradas na Administração Central e Local, tendo em vista aferir da conformidade da sua atuação face ao estabelecido naquele quadro normativo e às suas competências no domínio da fiscalização, do sancionamento e da reposição da legalidade.

### **1.2. Conclusões e Recomendações**

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

<b>Conclusão</b>		<b>Recomendação</b>	
<b>C1</b>	Das 34 situações avaliadas nenhuma reúne as condições exigíveis em matéria de conformidade com as normas e disposições legais aplicáveis no domínio do ordenamento do território e da conservação da natureza, em particular com o POPNSACV.	<b>R1</b>	<b>Câmara Municipal de Sines (CMS)   ICNF, I.P.</b>  Perseverar ou desencadear, em articulação, as imprescindíveis medidas de reposição da legalidade e, se ainda em tempo, de sancionamento, cujas especificidades se encontram particularizadas em cada uma das <i>Fichas de Análise</i> , informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</b>
<b>C2</b>	Todas as situações compreendem operações urbanísticas e ações destituídas de controlo prévio, a maioria para fins habitacionais, concretizadas em áreas sujeitas ao regime de proteção regulamentado e definido pelo POPNSACV, insuscetíveis de legalização – no todo ou em parte – à luz do ordenamento jurídico em vigor.		
<b>C3</b>	31 das 34 situações foram executadas na denominada <i>Herdade da Parreira</i> , cujo prédio foi fracionado, no século passado, em 239 parcelas, motivando a proliferação de novos acessos e de operações urbanísticas à margem da lei, sem que os instrumentos de gestão territorial supervenientes demonstrem ter equacionado qualquer solução conducente à restituição da legalidade.	<b>R2</b>	<b>CMS   ICNF, I.P.</b>  Assegurar, em função das suas competências próprias, que as operações urbanísticas e ações não identificadas pela IGAMAOT, concretizadas no prédio denominado <i>Herdade da Parreira</i> , se conformam com o PDMS e com o POPNSACV.

**Avaliação do Cumprimento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste  
 Alentejano e Costa Vicentina na Área Envolvente a Porto Covo (Sines)  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000005/21.8.AOT**

Conclusão		Recomendação	
<b>C4</b>	Do ponto de vista da legalidade dos atos administrativos praticados em sede de licenciamento urbanístico, considera-se que as operações urbanísticas a que alude a situação n.º 03 foram deferidas em violação do POPNSACV, a que acresce a possibilidade da utilização dos edifícios não ser consentânea com o uso para o qual eles foram licenciados.		
<b>C5</b>	A existência de um elevado número de situações ilegais nos domínios da edificação e da captação de águas para abastecimento, revela não só a insuficiência de controlo prévio, mas também de controlo sucessivo, a que se adita, nos casos detetados, a ausência de concretização de medidas de tutela da legalidade.  Circunstância que favorece a reincidência, colocando em crise bens jurídicos cuja proteção se pretende assegurar, designadamente através do POPNSACV e da Lei da Água.	<b>R3</b>	<b>CMS</b>  Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, com vista a reprimir a edificação ilegal, sempre que pertinente, em articulação com as entidades igualmente competentes em face do seu PDM e das servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis.
		<b>R4</b>	<b>ICNF, I.P.   APA, I.P.</b>  Enviar, <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b> , um relatório indicativo das medidas a adotar, ao nível do controlo interno, no sentido de melhorar a resposta, no âmbito das respetivas competências, a situações de violação do POPNSACV e da Lei da Água e de prevenir a futura ocorrência de situações como as apontadas no presente relatório.
<b>C6</b>	Verificação da existência de intervenções passíveis de integrar a prática do crime de violação de regras urbanísticas p. e p. nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal, a que acrescem indícios de falsas declarações no termo de responsabilidade do diretor de obra e diretor de fiscalização da única operação urbanística sujeita a licenciamento (situação n.º 03).	<b>R5</b>	<b>CMS</b>  Ponderar a factualidade suscetível de integrar a prática dos crimes de falsificação ou contrafação de documento e de violação de regras urbanísticas p. e p., respetivamente, nos termos dos artigos 256.º e 278.º-A do Código Penal, participando as situações pertinentes ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente, preenchidos que estejam os respetivos pressupostos legais.

**Avaliação do Cumprimento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste  
 Alentejano e Costa Vicentina na Área Envolvente a Porto Covo (Sines)  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000005/21.8.AOT**

Conclusão		Recomendação	
<b>C7</b>	Não foram incorporadas no regulamento do PDMS as normas incisas no n.º 3 e ss do artigo 9.º do regulamento do POPNSACV, pelo que se conclui não haver total conformidade entre as normas destes instrumentos de gestão territorial vinculativas dos particulares.	<b>R6</b>	<b>CMS</b> Promover, nos termos e para os efeitos consignados no artigo 198.º do RJGT, a retificação da transposição do artigo 9.º do regulamento do POPNSACV para o PDMS.
<b>C8</b>	A falta de aderência da secção cadastral DD da freguesia de Porto Covo, cujos trabalhos de execução remontam ao ano de 1947, à realidade no terreno dificulta a correta identificação dos prédios, com consequências no exercício das competências da CMS nos domínios do ordenamento do território e de urbanismo.	<b>R7</b>	<b>CMS</b> Iniciar, junto da DGT, as diligências conducentes à obtenção duma representação geográfica fiável da parte da secção cadastral DD da freguesia de Porto Covo que se encontra fracionada, adaptando-a a uma base oficial representativa do terreno.

### **1.3. Propostas**

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

- (1) O envio do relatório final aos **Gabinetes de S. Ex.ª. o Ministro do Ambiente e da Ação Climática** e de **S. Ex.ª. a Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública**, tendo em vista a respetiva homologação nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e no n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro, bem como, no n.º 7 do artigo 21.º e no n.º 5 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro.
- (2) Atento o previsto no n.º 8 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, o envio, pelo **Gabinete de S. Ex.ª. a Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública**, do relatório final à **Inspeção-Geral de Finanças**, para efeitos de acompanhamento, junto da Câmara Municipal de Sines, das recomendações R2, R3, R5, R6 e R7, tendo em consideração a missão e atribuições deste organismo no exercício da tutela inspetiva sobre as autarquias locais.

**Avaliação do Cumprimento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina na Área Envolvente a Porto Covo (Sines)  
Processo n.º NUI/AA/OT/000005/21.8.AOT**

- (3) O envio deste relatório ao **Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos, junto da Procuradoria-Geral da República**, para apreciação das invalidades suscitadas no contexto da **situação n.º 03**, com fundamento no n.º 1 do artigo 69.º do RJUE e nos termos do n.º 1 do artigo 161.º e artigo 162.º do CPA, e do n.º 1 do art.º 58.º do CPTA.
- (4) O envio do presente relatório à **Autoridade de Segurança Alimentar e Económica** para atuação no âmbito da sua missão de fiscalização do cumprimento da legislação reguladora do exercício das atividades não alimentares, prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto, no contexto da **situação n.º 03**, por conter matéria relacionada com a eventual ilegalidade da atividade económica exercida.
- (5) O envio deste relatório ao **ICNF, IP**, à **APA, IP** e à **Câmara Municipal de Sines**, tendo em vista o desenvolvimento das recomendações consignadas no precedente título, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 29.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT.

## 2. Quadro de Ponderação

### i) Matriz de ponderação decorrente da audiência dos interessados – Câmara Municipal de Sines

#### RECOMENDAÇÕES (cf. Título 4. do projeto de relatório)

**R1** - Perseverar ou desencadear, em articulação com o ICNF, IP, as imprescindíveis medidas de reposição da legalidade e, se ainda em tempo, de sancionamento, cujas especificidades se encontram particularizadas em cada uma das Fichas de Análise, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, **no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**

**R2** - Assegurar, em função das suas competências próprias, que as operações urbanísticas e ações não identificadas pela IGAMAOT, concretizadas no prédio denominado Herdade da Parreira, se conformam com o PDMS e com o POPNSACV

**R4** - Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, com vista a reprimir a edificação ilegal, sempre que pertinente, em articulação com as entidades igualmente competentes em face do seu PDM e das servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis

**R5** - Enviar, **no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**, um relatório indicativo das medidas a adotar, ao nível do controlo interno, no sentido de melhorar a resposta, no âmbito das respetivas competências, a situações de violação do POPNSACV e da Lei da Água e de prevenir a futura ocorrência de situações como as apontadas no presente projeto de relatório

Contraditório	Ponderação/Resultado
<p>Numa <b>nota introdutória</b>, a CMS considera que, ao invés de inoperância das entidades face à reiterada violação das normas do POPNSACV e do PDM, como se conclui no projeto de relatório em face dos factos apurados e ali descritos, o que existe é <i>“uma falta de rumo quanto ao que fazer para estancar a situação na Herdade da Parreira”</i>,</p>	<p>A CMS afirma-se comprometida com a retoma dos processos de reposição da legalidade interrompidos e com o seu início nos casos análogos aos que foram avaliados em sede da ação inspetiva, concordando não haver dúvidas quanto à necessidade de perseverar pela reposição da legalidade e pela conformação com o POPNSACV, tal como sustenta o projeto de relatório, pelo que, <b>neste particular, nada há a alterar no citado documento.</b></p>

**Avaliação do Cumprimento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina na Área Envolvente a Porto Covo (Sines)  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000005/21.8.AOT**

<p>sendo que <i>“uma atuação desagregada (e apenas pontualmente concertada) das várias entidades públicas com tutela sobre o território, como tem ocorrido até ao momento, não antevê os melhores resultados”</i>.</p> <p>Seguidamente, referindo-se a <b>ações de sensibilização e fiscalização</b>, a CMS diz não perceber por que razão a R4, respeitante a planeamento e execução de ações de fiscalização, não é dirigida <i>“a todas as entidades com relevo territorial (ICNF, APA, RAN), impondo sobre todas elas um dever de articulação e cooperação reforçada”</i>.</p> <p>Introduzindo uma <b>questão prévia à adoção de medidas de tutela da legalidade</b>, a autarquia considera necessária uma reflexão conjugada de todas as entidades envolvidas, <i>“eventualmente no âmbito de uma conferência interadministrativa”</i>, pois que, face à dimensão, extensão e heterogeneidade das ilegalidades verificadas que tornam difícil <i>“uma orientação uniforme quanto à aferição das possibilidades de legalização (se alguma, no presente momento)”</i>, se lhe afigura <i>“grandemente improvável”</i> conseguir <i>“repor a situação de ilegalidade em todas elas, com eficácia e prontidão”</i>.</p>	<p>Todavia, o contraditório fornecido, relacionado com as recomendações acima transcritas, expõe algumas ideias-chave que se afigura puderem sintetizar-se deste modo:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Dificuldade em encontrar uma solução para deter a proliferação de ilegalidades na Herdade da Parreira e impossibilidade de, por via de uma orientação uniforme, avaliar a viabilidade de legalização das obras desprovidas de controlo prévio ali concretizadas, sendo improvável que, prontamente, se possa alcançar a efetiva reposição da legalidade na globalidade da área.</li> <li>2. Necessidade de uma reflexão conjunta das entidades envolvidas na gestão daquele território com vista à procura de soluções para a complexidade da situação existente, incluindo a existência de <i>“alguma organização de cariz espacial que faça sentido em (...) unidades prediais”</i> de área reduzida, para onde diz ter de haver um aproveitamento <i>“necessariamente distinto do previsto para prédios com áreas mais amplas”</i>, bem como uma subsequente atuação coordenada.</li> <li>3. Imprescindibilidade de uma colaboração estreita e reforçada entre as entidades tutelares, e em especial da CMS com o ICNF, em matéria de sensibilização, fiscalização, sancionamento e imposição de medidas de tutela da legalidade, visando uma responsabilização equitativa, o reforço das decisões da Administração, um menor recurso a execuções coercivas e a repartição de encargos quando estas tiverem de ser concretizadas.</li> </ol> <p>No que a elas tange, não pode deixar de se notar que a concretização dos desideratos da CMS encontra respaldo no quadro legal relativo ao ordenamento do território e urbanismo em vigor, mormente a LBGPPSOTU, o RJGT e o RJUE.</p>
--	--

**Avaliação do Cumprimento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina na Área Envolvente a Porto Covo (Sines)  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000005/21.8.AOT**

<p>Relembrando anteriores <i>“tentativas de ação concertada e duas propostas de “ordenação estratégica” da área”</i> que não tiveram sequência, e dizendo ser <i>“importante pensar uma última vez, com a participação de todas as entidades envolvidas, aquele território”</i>, com o intuito de <i>“perceber se há alguma organização de cariz espacial que faça sentido em (...) unidades prediais com áreas limitadas em que o aproveitamento rústico terá de ser necessariamente distinto do previsto para prédios com áreas mais amplas”</i>, faz notar que o POPNSAC <i>“trata a área em causa como qualquer outra não considerando as suas características específicas”</i>.</p> <p>No que tange a <b>ações sancionatórias e medidas de tutela da legalidade</b>, a CMS afirma já ter reconhecido a sua <i>“dificuldade em gerir o número de processos na área de intervenção”</i> da ação inspetiva, admitido desconhecer as situações n.º 02 e 12 e <i>“assumido o compromisso da retoma de processos cuja sequência se encontrava interrompida”</i>, o que deverá <i>“também ocorrer em casos análogos, como referido no Relatório da IGAMAOT”</i>.</p>	<p>Com efeito, da mencionada lei de bases e regimes jurídicos que a densificam releva, em especial para o que aqui nos move, o <b>dever de planear</b>, programar e <b>concretizar o uso dos solos</b>, com a <b>definição da disciplina relativa à sua ocupação, utilização e transformação exclusivamente cometida aos planos intermunicipais ou municipais</b> de ordenamento do território, cuja elaboração compete aos municípios, respetivamente em associação ou individualmente, e envolve as entidades representativas dos interesses a ponderar, porquanto a <b>coordenação entre entidades da Administração Pública constitui um imperativo de atuação</b>. Releva ainda, o <b>primado do controlo administrativo</b> das operações urbanísticas e o carácter de <b>excecionalidade da regularização</b> de intervenções realizadas à revelia das normas legais e regulamentares aplicáveis, a sujeição a <b>fiscalização</b> administrativa a que se encontram subordinadas, competência outorgada ao <b>presidente da câmara municipal</b>, sem prejuízo da atribuída por lei a outras entidades, como o ICNF, no caso em apreço<sup>1</sup>, <b>obrigando à aplicação de medidas de tutela da legalidade</b> e de <b>sancionamento</b> na ausência de licenciamento, autorização ou comunicação prévia, o que pode conduzir à imputação de responsabilidade civil, criminal e/ou disciplinar (cf. artigos 8.º, 9.º, 20.º 58.º, 59.º da LBGPPSOTU, 22.º 24.º, 49.º, 69.º, 83.º, 95.º e 131.º do RJIGT e 4.º a 6.º-A, 93.º, 94.º, 99.º a 101.º e 102.º a 108.º do RJUE).</p> <p>Afigura-se, por conseguinte, haver o <b>enquadramento legal necessário para que a CMS</b>, enquanto entidade gestora do território em causa e na aplicação do princípio da</p>
--	--

<sup>1</sup> Conforme artigos 82.º do POPNSACV e 40.º do RJCNB.

**Avaliação do Cumprimento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina na Área Envolvente a Porto Covo (Sines)  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000005/21.8.AOT**

<p>Todavia, considera importante a instituição de <i>“alguma forma de colaboração estreita entre, sobretudo, o INCF e a CMS, de modo a aferir”</i> os atos sancionatórios e as medidas de tutela da legalidade determinados, e eventualmente executados, por cada entidade, pois que a indubitável necessidade de perseverar pela reposição da legalidade e conformação com o POPNSACV, defendida pela IGAMAOT e com a qual diz concordar, deve <i>“permeiar todas as autoridades públicas, de modo a que haja uma repartição de encargos e responsabilidades equitativa, viabilizando, assim, não apenas um maior incentivo à execução coerciva pública, quando necessária, como uma maior força convincente das decisões da Administração, evitando o recurso àquela sempre que possível”</i>.</p>	<p>subsidiariedade<sup>2</sup>, <b>promova e dinamize a articulação pretendida</b>, podendo, como adiante se verá, contar com o ICNF, IP que, nesta sede, manifestou a sua predisposição para se articular com a autarquia, tendo em vista a reposição da legalidade e o sancionamento ainda possível dos ilícitos praticados na Herdade da Parreira, bem como o seu empenho no reforço da atividade fiscalizadora, mediante o incremento dos meios a ela afetos.</p> <p>Importa ainda notar que o papel atribuído a cada uma das entidades nas recomendações formuladas decorre, necessariamente, das competências que lhes são atribuídas no quadro jurídico vigente e visam o cumprimento dos regimes legais aplicáveis, em particular o já citado RJUE, mas também o RJCNB, enquanto que à IGAMAOT compete, em face do resultado da avaliação efetuada, formular recomendações reconduzidas à observância estrita do que a lei e os regulamentos cometem a cada uma das entidades visadas na ação inspetiva.</p> <p>Sendo de realçar que as referidas recomendações possuem natureza orientadora, dirigida à necessidade de articulação das entidades gestoras deste território, a quem a lei atribui competências em distintos planos de atuação, tendo por objetivo operacionalizar de modo eficiente a atividade fiscalizadora.</p>
--	--

<sup>2</sup> Princípio geral que rege a prossecução das atribuições e o exercício das competências das autarquias locais (cf. artigo 4.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), segundo o qual as atribuições e competências devem ser exercidas pelo nível da administração melhor colocado para as prosseguir com racionalidade, eficácia e proximidade aos cidadãos.

**Avaliação do Cumprimento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina na Área Envolvente a Porto Covo (Sines)  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000005/21.8.AOT**

**RECOMENDAÇÕES (cf. Título 4. do projeto de relatório)**

**R7** - Promover, nos termos e para os efeitos consignados no artigo 198.º do RJIGT, a retificação da transposição do artigo 9.º do regulamento do POPNSACV para o PDMS

Contraditório	Ponderação/Resultado
<p>A CMS informa que <i>“por motivos de clarificação e de modo a dar seguimento à recomendação da IGAMAOT”</i>, encaminhará esta parte do Relatório para a equipa que se encontra a rever o PDM, para que seja considerada.</p> <p>Não obstante, defende a dispensabilidade de tal transposição, pois que a comunicação ao ICNF das obras de escassa relevância urbanística se encontra assegurada por via do disposto no artigo 6.º do RJUE ao estabelecer que a realização das operações urbanísticas isentas de controlo prévio tem de observar as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente, para o que aqui nos move, as constantes de planos especiais de ordenamento do território.</p> <p>E afirma que, se acaso se argumentar com o dever da referência a planos especiais ser lida <i>“à luz dos efeitos que estes hoje têm (os de não serem direta e imediatamente vinculativos dos particulares, apenas de entidades públicas), o que justificaria a transposição daquela norma para os PDM”</i>, há de ter-se presente <i>“que subsistem, com eficácia direta relativamente aos particulares, os regulamentos próprios que integram os Programas Especiais relativos às atividades referentes à gestão do parque natural”</i>.</p> <p>Neste contexto, diz a CMS, não ser pela ausência de transposição da norma em causa para o PDMS que a comunicação ao ICNF <i>“deixará de ser exigível porque em causa</i></p>	<p>A CMS concluiu pelo acolhimento da recomendação que lhe foi dirigida, pelo que <b>nada há a alterar, neste particular, no projeto de relatório.</b></p> <p>Porém, face às considerações por ela expendidas cumpre referir o seguinte:</p> <p>A norma constante do artigo 6.º do RJUE não garante o que a disposição constante dos n.º 3, 4 e 5 do artigo 9.º do POPNSACV pretende alcançar.</p> <p>Com efeito, a primeira visa clarificar que também as operações urbanísticas não sujeitas a controlo prévio têm de cumprir as leis e regulamentos aplicáveis, como aliás não poderia deixar de ser. Já a última visa permitir ao ICNF, IP, a quem compete assegurar uma gestão adequada à manutenção e valorização das características da área protegida e o desenvolvimento de atividades compatíveis com o equilíbrio dos ecossistemas, tomar conhecimento de todas as pretensões urbanísticas para a área do parque natural, de modo a avaliar a sua compatibilidade com tais</p>

**Avaliação do Cumprimento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina na Área Envolvente a Porto Covo (Sines)**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000005/21.8.AOT**

Contraditório	Ponderação/Resultado
<p><i>estão regras de gestão procedimental que apenas correm na relação direta entre privado e ICNF, sem qualquer intervenção municipal, pelo que se incluirão nos regulamentos próprios que integram os Programas Especiais relativos às atividades referentes à gestão do parque natural”.</i></p> <p>E refere que o documento <i>Metodologia de transposição de conteúdos dos planos de ordenamento das áreas protegidas (POAP) para os planos diretores municipais (PDM)</i> refere-se apenas “à transposição do elenco das ações que são de escassa relevância urbanística e não à especificamente à transposição da necessidade de comunicação ao ICNF”.</p>	<p>objetivos e, em função dos resultados alcançados, poder rejeitar aquelas que os comprometam, ou, ainda, solicitar uma avaliação de incidências ambientais que permita apoiar a sua decisão de salvaguarda dos recursos e promoção do desenvolvimento sustentado.</p> <p>É precisamente por a mencionada norma do POPNSACV ser uma norma diretamente vinculativa dos particulares, e não uma regra de gestão, como alude o n.º 5 do artigo 198.º do RJGT, não correndo, portanto, em “<i>relação direta entre privado e ICNF</i>”, que deveria ter sido transposta para o PDM como se defende no projeto de relatório, de modo a vincular a Administração e os particulares.</p>

**RECOMENDAÇÕES (cf. Título 4. do projeto de relatório)**

**R3** - Ponderar a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados identificados na *Ficha de Análise da Situação n.º 03*, encetando, caso assim venha a reconhecer, as indispensáveis medidas de tutela da legalidade urbanística, incluindo o facto de poder estar em causa alteração de uso, obras realizadas à revelia do projeto aprovado, a que acrescem obras destituídas de controlo prévio, **com reporte à IGAMAOT, em sede de audiência de interessados, das diligências efetuadas e dos resultados alcançados.**

Contraditório	Ponderação/Resultado
<p>A CMS não vê razões para declarar a nulidade dos atos de aprovação do projeto de arquitetura e deferimento final, pois considera que <i>“o juízo base da CMS e do ICNF é jurídica e tecnicamente bem fundado, se vê expandido e aplicado noutras situações em outros Municípios, e se considera que nenhum Tribunal colocará em causa os argumentos que estiveram subjacentes à decisão municipal”</i>.</p> <p>O juízo a que a CMS chegou e os argumentos que lhe subjazem podem sintetizar-se assim:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A CMS discorda da posição defendida pela IGAMAOT de que, apesar do parecer favorável do ICNF, deveria ter avaliado também a pretensão à luz do seu PDM, uma vez que <i>“a base do pedido sempre foi a de ancorar nas preexistências legais (...) a possibilidade da transferência da sua localização (relocalização que, para estes efeitos, seria similar a uma reconstrução, merecendo o mesmo tratamento jurídico)”</i>, não por mero interesse do requerente, mas</li> </ol>	<p>A CMS <b>manifesta a sua intenção de não declarar a nulidade</b> dos atos administrativos que praticou, por considerar que, ao fazê-lo, estaria a exercer uma “tutela de mérito” sobre o parecer do ICNF, entidade competente para se pronunciar sobre o POPNSACV.</p> <p>Acontece, porém, que, como explicita o projeto de relatório, esta recomendação não se estriba somente na invocada invalidade do parecer do ICNF, o que se mantém, mas também no incumprimento do PDMS, factos que, nos termos da alínea a) do artigo 68.º do RJUE, motivam a nulidade da licença emitida.</p> <p>Veja-se que, contrariamente ao alegado pela autarquia, a invalidade do parecer do ICNF não decorre de ele não fundamentar a necessidade de área de construção superior ao previsto no POPNSACV para apoios agrícolas no nível de proteção <i>áreas de proteção complementar do tipo I</i>, a qual, a ser real, competiria ao requerente apresentar, mas sim da aceitação de um projeto que a contempla</p>

**Avaliação do Cumprimento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina na Área Envolvente a Porto Covo (Sines)  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000005/21.8.AOT**

Contraditório	Ponderação/Resultado
<p>para “<i>distanciar as construções de uma área de risco e de uma condicionante atestada no local (o facto de se tratar de leito de cheia)</i>”.</p> <p>Esta solução foi acordada com o ICNF, “<i>dado o interesse público partilhado</i>”, visando o “<i>desagravamento do incumprimento de regras básicas de racional ocupação do território</i>”, pois que, se é possível reconstruir no mesmo local e para o mesmo uso, fazê-lo em lugar menos gravoso para o interesse público deve compelir as entidades competentes a reconhecer a operação urbanística como uma reconstrução.</p> <p>E sem necessidade de qualquer norma legal ou regulamentar específica - o Decreto-Lei n.º 130/2017 - bastando os princípios base de intervenção da Administração - interesse público, razoabilidade e proporcionalidade – para ultrapassar “<i>interpretações puramente literais e fechadas dos conceitos urbanísticos do RJUE, pois é bom de saber que estes devem ajustar-se à realidade e exigências urbanísticas que, no caso de edifícios legalmente preexistentes, deve ser a de promover a maior</i></p>	<p>sem justificação e ao facto do citado plano especial não admitir obras de construção naquele nível de proteção.</p> <p>No que tange ao PDMS, importa reafirmar que a CMS não poderia ter viabilizado um projeto de arquitetura desconsiderando o seu PDM e, assim, incumprindo com o n.º 1 do artigo 20.º do RJUE<sup>4</sup>, sendo que as razões que agora fornece não se afiguram relevantes.</p> <p>Com efeito, o licenciamento foi requerido por um arrendatário, a descrição predial de duas moradias não atesta a sua utilização para habitação de eventual proprietário-agricultor e a condição de demolição só poderia ser pertinente, se acaso as obras realizadas fossem de reconstrução, o que não se concebe pelos motivos melhor explanados no projeto de relatório e adiante reafirmados.</p> <p>Tratando-se, como defende esta Inspeção-geral, de obras de construção, a CMS não se poderia ter desobrigado de comprovar o destino das habitações a construir, garantido que seriam exclusivamente reservadas à residência própria do proprietário-agricultor – o que desde logo parece improvável por serem duas - como preconizam, desde 2010, os artigos 81.º, 82.º e 87.º do regulamento do PDMS.</p>

<sup>4</sup> Que obriga à verificação da conformidade com planos municipais ou intermunicipais de ordenamento no território, planos especiais de ordenamento do território, medidas preventivas, área de desenvolvimento urbano prioritário, área de construção prioritária, servidões administrativas, restrições de utilidade pública e quaisquer outras normas legais e regulamentares relativas ao aspeto exterior e a inserção urbana e paisagística das edificações, bem como sobre o uso proposto.

**Avaliação do Cumprimento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina na Área Envolvente a Porto Covo (Sines)  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000005/21.8.AOT**

Contraditório	Ponderação/Resultado
<p><i>conformação destes possível de acordo com o interesse público, num exercício prático de aplicação do princípio da sustentabilidade ambiental (através do desagramento do impacte de operações urbanísticas)</i>”.</p> <p>Pela razão apontada, e ainda por dois dos edifícios já terem <i>“atestada a sua vocação para habitação”</i> antes de a adaptação ao PROTA ter introduzido, <i>“inovadoramente”</i>, no PDMS a exigência do proprietário dever ser agricultor e porque a emissão da licença foi condicionada à demolição de duas preexistências <i>“precisamente por terem de ser “deslocalizadas”, não podendo permanecer no local inicial em que se encontravam”</i> a CMS não exigiu a comprovação da atividade do proprietário.</p> <p>2. Do cumprimento da recomendação da IGAMAOT resultaria <i>“uma intervenção/revisão de mérito da CMS nos pareceres emitidos pelo ICNF, quando é esta a entidade competente para emitir a sua pronúncia especializada face ao POPNSACV”</i>. Assim, não pode a CMS, <i>“sob pena de exceder as suas competências e incorrer em vício</i></p>	<p>No seu contraditório a CMS traz à colação a circunstância de se tratar de <i>“uma área de risco e de uma condicionante atestada no local (o facto de se tratar de leito de cheia)”</i> (realce nosso), informação que não se encontra expressa, nem sequer implícita, nos processos facultados à equipa inspetiva e que a delimitação de REN municipal não inclui, como devia, uma vez que constitui uma das tipologias de área a integrar naquela restrição de utilidade pública<sup>5</sup>.</p> <p>De facto, a delimitação de REN em vigor para o município de Sines integra a área em causa, ocupada pelos edifícios previstos demolir, como <i>áreas de riscos de erosão</i>, o que se afigura incompatível com a ocorrência de um leito de cheia<sup>6</sup>.</p> <p>Mas, mesmo que a referida área constituísse um leito de cheia, os princípios base da atuação administrativa não podem conferir a latitude de discricionariedade que a CMS vem invocar, porquanto o RJUE não é um mero conjunto de orientações.</p> <p>Como patenteia o projeto de relatório, o regime geral aplicável à urbanização e à edificação (RJUE) não prevê a possibilidade de considerar como obra de reconstrução a edificação de raiz que aproveita da transferência de capacidade edificatória, como aliás defende a jurisprudência firmada em acórdãos do STA.</p>

<sup>5</sup> Conforme estabelece o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, e suas alterações.

<sup>6</sup> Com efeito, enquanto a áreas com riscos de erosão está associado, para além das características do solo, o declive - que o levantamento topográfico e a planta de implantação do projeto de arquitetura deixam antever - , fatores que as sujeitam a perdas de solo por ação do escoamento superficial, o leito de cheia corresponde, como é consabido, a terrenos planos ou quase planos, adjacentes às linhas de água, para onde transbordam os caudais de cheia quando excedem a capacidade do leito normal.

**Avaliação do Cumprimento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina na Área Envolvente a Porto Covo (Sines)  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000005/21.8.AOT**

Contraditório	Ponderação/Resultado
<p><i>de usurpação de poderes”, declarar a nulidade do ato por si praticado “com base numa pretensa invalidade do Parecer do ICNF (com o qual nem sequer se concorda”<sup>3</sup>, por este “não ter fundamentado expressamente a necessidade de um número mais elevado de área de construção (que a IGAMAOT não quantifica), tendo-o, como não poderia deixar de ser, implicitamente pressuposto”, circunstância que geraria somente violação de um dever de fundamentação expressa, cominando “vício de anulabilidade há muito ultrapassado”.</i></p> <p>3. Concorda que <i>“o indeferimento da autorização de utilização formalmente praticado pelo Município não resolve as questões subjacentes de ilegalidade na realização dos trabalhos licenciados”, pelo que irá dar sequência aos processos de sancionamento e de tutela da legalidade.</i></p> <p>4. Todavia, assinala três argumentos, que diz defendidos no projeto de relatório, com os quais não concorda,</p> <p>i. que a <i>“permissão de apresentação de telas finais”</i> signifique <i>“uma qualquer aceitação das obras realizadas, sobretudo se em contrariedade com condicionantes legais”,</i> antes abrindo <i>“um</i></p>	<p>De facto, essa possibilidade só decorre do regime de exceção de controlo prévio consignado no Decreto-Lei n.º 130/2017, de 9 de outubro, que, com fundamento na eliminação ou na atenuação especial de risco, permite a transferência da implantação de uma construção para outro local do mesmo prédio, embora mantendo a mesma altura de fachada, o número de pisos e as áreas de implantação ou construção da edificação preexistente.</p> <p>A CMS afirma ainda que irá analisar <i>“as questões subjacentes de ilegalidade na realização dos trabalhos licenciados”</i> e dar sequência aos processos de sancionamento e adotar medidas de tutela da legalidade, como proposto no projeto de relatório.</p> <p>Não obstante aponta discordâncias relativamente ao que diz decorrer do projeto de relatório no tocante às telas finais, ao pedido de autorização de utilização e à concretização das obras de demolição.</p> <p>A este respeito deve dizer-se que não resulta da análise dos factos e de direito efetuada no projeto de relatório as afirmações de que a CMS diz discordar, pois o que ali se defende é que,</p> <p>– a apresentação das telas finais com o requerimento de autorização de utilização (e não como projeto de alterações, como a CMS inicialmente sustentou) preteriu procedimentos que respeitam à fase de licenciamento;</p>

<sup>3</sup> Crê-se existir um lapso de redação, pois que pelo sentido da frase a discordância não será com a pronúncia do ICNF, mas antes com a invalidade do parecer invocada pela IGAMAOT no projeto de relatório.

**Avaliação do Cumprimento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina na Área Envolvente a Porto Covo (Sines)  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000005/21.8.AOT**

Contraditório	Ponderação/Resultado
<p><i>momento de análise do processo que pode levar – como levou – ao indeferimento da autorização de utilização solicitada e que com aquelas telas é instruída”. Assim, não houve preterição, de “qualquer consulta à REN, uma vez que a mesma será sempre exigível se se verificar a afetação de área de REN pela alteração da localização da piscina e no âmbito do processo de legalização a apresentar pelo interessado”;</i></p> <p>ii. que o parecer subsequente ao pedido de autorização de utilização <i>“não valoriza o tipo de utilização ali identificado, mantendo ser habitação e apoio agrícola”,</i> porquanto <i>“não obstante a complexidade do processo e uma sua eventual natureza “enganadora”, não houve um verdadeiro pedido de alteração da autorização de utilização para turismo”;</i></p> <p>iii. que a <i>“insistência e posição firme do Município”,</i> ao emitir, clara e inequivocamente, parecer desfavorável à autorização de utilização, <i>“a partir do momento em que o auto de vistoria atestou que não se verificaram as condições do licenciamento (demolição das edificações)”</i>, não terão determinado a concretização da demolição.</p> <p>5. Por último, a CMS solicita <i>“apoio à IGAMAOT relativamente às ilegalidades concretas que considera deverem fundamentar”</i> a</p>	<p>– apesar da divergência entre o uso licenciado - edifícios habitacionais e de apoio agrícola -, o indicado no requerimento de autorização de utilização - estabelecimento hoteleiro e de turismo - a CMS tramitou e decidiu este procedimento sem considerar a disparidade;</p> <p>– a demolição prevista no projeto aprovado (e não condição do licenciamento, como agora veio advogar a CMS), foi concretizada após o indeferimento do pedido de autorização de utilização em 27.05.2019, fundado nas conclusões da vistoria realizada em 07.12.2018.</p> <p>Por último, não se vê como pode a CMS solicitar o apoio da IGAMAOT para aplicar as normas do RJUE invocadas, quando elas são suficientemente esclarecedoras dos fundamentos de ilegalidade em procedimentos de controlo prévio e sancionamento relativos a operações urbanísticas, competências cometidas às autarquias ou aos seus presidentes, permitindo-lhe, querendo, ponderar a sua atuação face aos factos descritos no projeto de relatório.</p> <p>Dado a CMS não apresentar argumentos que permitam inverter as conclusões alcançadas quanto à invalidade dos atos administrativos praticados, <b>a recomendação deve ser alterada</b>, no sentido de a CMS, em articulação com o ICNF, desencadear as medidas de tutela da legalidade que se mostrem adequadas ao saneamento dos ilícitos resultantes da realização de operações urbanísticas sem o exigível controlo prévio, reportando as diligências efetuadas</p>

**Avaliação do Cumprimento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina na Área Envolvente a Porto Covo (Sines)  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000005/21.8.AOT**

Contraditório	Ponderação/Resultado
<p>comunicação à Ordem (cf. n.º 6 do art.º 10.º do RJUE) e o sancionamento da conduta da autora das telas finais, incluindo responsabilidade criminal (cf. respetivamente alínea f) do n.º 1 do artigo 98.º e n.º 2 do artigo 100.º do RJUE), <i>“em especial se o fundamento determinante é a localização parcial da piscina em REN (o que é avançado pela IGAMAOT e expressamente recusado nas telas finais apresentadas pela técnica)”</i>.</p>	<p>e os resultados alcançados no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p> <p>Paralelamente, <b>deve esta Inspeção-Geral</b>, para além da comunicação à ASAE já veiculada no projeto de relatório, <b>participar os factos geradores da nulidade ao Ministério Público</b>, junto do TAF de Beja, para efeito de propositura da competente ação administrativa, nos termos dos artigos 161.º do CPA e 69.º, n.º 1 do RJUE.</p> <p>Registe-se, todavia, que essa participação estará dependente do momento da homologação do relatório, uma vez que a aprovação do projeto de arquitetura e o deferimento final do pedido de licenciamento ocorreram, respetivamente, em 24.07.2013 e 24.10.2013 e que, atento o disposto no n.º 4 do citado artigo 69.º, o direito de propor a referida ação caduca no prazo de 10 anos contados da data de emissão dos factos determinantes da nulidade.</p>

**Avaliação do Cumprimento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina na Área Envolvente a Porto Covo (Sines)  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000005/21.8.AOT**

**RECOMENDAÇÕES (cf. Título 4. do projeto de relatório)**

**R6** - Ponderar a factualidade suscetível de integrar a prática de crime de violação de regras urbanísticas p. e p. nos termos dos artigos 256.º e 278.º-A do Código Penal em epígrafe, participando as situações pertinentes – preenchidos que estejam os respetivos pressupostos legais – ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente.

Contraditório	Ponderação/Resultado
<p>A CMS diz não compreender por que razão a recomendação lhe foi dirigida, e somente a ela, porquanto não <i>“tem a cura principal”</i> dos regimes legais especiais a que alude a norma em crise, que considera serem apenas as <i>“condicionantes legais nele mencionadas bem como “terreno especialmente protegido por disposição legal”, isto é – assim parece – apenas “protege” restrições ou servidões legais (como eventualmente a Rede Natura)”</i> e não <i>“disposições de planeamento, sobretudo municipal”</i>. Diz também que o município não é <i>“uma entidade pública que tenha particular aptidão para proceder a interpretações de tipos legais complexos nem para apreciar elementos subjetivos do tipo legal, tal como a intencionalidade do comportamento”</i> e que, tendo a IGAMAOT celebrado um protocolo de cooperação</p>	<p>A autarquia só se pronuncia quanto aos pressupostos do artigo n.º 278.º-A, incluindo a matéria referenciada pelo artigo 256.º nas suas considerações a propósito da recomendação R3 que, por tal, ali foram ponderadas.</p> <p>Estamos perante uma recomendação com teor prospetivo, visando enfatizar o facto de algumas das situações detetadas poderem resvalar para o plano criminal, compelindo a CMS a avaliar a atuação dos infratores, atendendo a que já deu início a atos potencialmente sancionatórios, designadamente tendo lavrado os respetivos autos de notícia.</p> <p>Afigura-se que a argumentação expendida pela CMS descarta o seu papel de entidade de primeiro nível na gestão do território, a quem compete, atento o princípio da subsidiariedade a que se encontram subordinadas as atuações administrativas em matéria de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (cf. artigo 3.º da LBGPPSOTU), garantir o cumprimento das leis e regulamentos que lhes são aplicáveis, desencadeando as diligências necessárias a tal fim, sem prejuízo da atuação de outras entidades no exercício das suas atribuições.</p> <p>De notar que, à CMS não compete, nos termos legais, <i>“proceder a interpretações de tipos legais complexos”</i> ou <i>“apreciar elementos subjetivos do tipo legal, tal como a intencionalidade do</i></p>

Avaliação do Cumprimento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina na Área Envolvente a Porto Covo (Sines)  
Processo n.º NUI/AA/OT/000005/21.8.AOT

Contraditório	Ponderação/Resultado
<p>com a PGR, “de acordo com o qual as participações da IGAMAOT têm um regime de cooperação e troca de informações privilegiado” é este o “enquadramento mais adequado para eventuais participações”, porquanto “no âmbito deste esforço colaborativo, poder-se-ão dissipar dúvidas quanto ao âmbito de aplicação daquela disposição do Código Penal”.</p>	<p>comportamento”, mas tão só participar os factos suscetíveis de constituir crime às entidades judiciais, essas, sim, aptas a efetuar tais juízos.</p> <p>Deve, ainda, assinalar-se que a alusão ao protocolo de cooperação celebrado entre a IGAMAOT e a PGR é desprovida de qualquer interesse e utilidade para o que aqui se encontra em causa, atendendo ao seu âmbito e objetivos e ao facto de não se sobrepor à lei.</p> <p>Todavia, regista-se um lapso na redação da recomendação, já que nela não se encontra expresso o tipo legal a que respeita o artigo 256.º do Código Penal, referente a falsificação ou contrafação de documento e não a violação de regras urbanísticas.</p> <p>Em face do antes exposto, <b>a recomendação deve ser alterada</b>, propondo-se a seguinte formulação: <i>Ponderar a factualidade suscetível de integrar a prática dos crimes de falsificação ou contrafação de documento e de violação de regras urbanísticas p. e p., respetivamente, nos termos dos artigos 256.º e 278.º-A do Código Penal, participando as situações pertinentes ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente, preenchidos que estejam os respetivos pressupostos legais.</i></p>

**Avaliação do Cumprimento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina na Área Envolvente a Porto Covo (Sines)  
Processo n.º NUI/AA/OT/000005/21.8.AOT**

**RECOMENDAÇÕES (cf. Título 4. do projeto de relatório)**

**R8** - Iniciar, junto da DGT, as diligências conducentes à obtenção duma representação geográfica fiável da parte da secção cadastral DD da freguesia de Porto Covo que se encontra fracionada, adaptando-a a uma base oficial representativa do terreno.

<b>Contraditório</b>	<b>Ponderação/Resultado</b>
A CMS nada referiu quanto a esta recomendação.	Na ausência de contraditório <b>nada há a alterar, neste particular, no corpo do projeto de relatório.</b>

**ii) Matriz de ponderação decorrente da audiência dos interessados – ICNF**

(Contraditório apresentado através da entrada E/13221/CGI/21, de 07.09.2021)

**RECOMENDAÇÕES (cf. Título 4. do projeto de relatório)**

**R1** - Perseverar ou desencadear, em articulação com o ICNF, IP, as imprescindíveis medidas de reposição da legalidade e, se ainda em tempo, de sancionamento, cujas especificidades se encontram particularizadas em cada uma das Fichas de Análise, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, **no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**

**R2** - Assegurar, em função das suas competências próprias, que as operações urbanísticas e ações não identificadas pela IGAMAOT, concretizadas no prédio denominado Herdade da Parreira, se conformam com o PDMS e com o POPNSACV

<b>Contraditório</b>	<b>Ponderação/Resultado</b>
O ICNF acolheu as recomendações, manifestando a sua predisposição para se articular-se com a CMS <i>“no sentido de executar as diligências conducentes à reposição da legalidade e ao sancionamento, se ainda em tempo, das situações existentes na Herdade da Parreira”</i> .	Muito embora o ICNF tenha manifestado o seu acolhimento, a <b>recomendação deve manter-se no relatório final</b> , tendo em vista a subsequente fase de acompanhamento dos resultados e impactos da ação.

**Avaliação do Cumprimento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina na Área Envolvente a Porto Covo (Sines)  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000005/21.8.AOT**

**RECOMENDAÇÕES (cf. Título 4. do projeto de relatório)**

**R5** - Enviar, **no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado**, um relatório indicativo das medidas a adotar, ao nível do controlo interno, no sentido de melhorar a resposta, no âmbito das respetivas competências, a situações de violação do POPNSACV e da Lei da Água e de prevenir a futura ocorrência de situações como as apontadas no presente projeto de relatório

Contraditório	Ponderação/Resultado
<p>O ICNF acolheu a recomendação, informando que, com vista a assegurar o cumprimento das normas em vigor para o PNSACV, a sua Direção Regional de Conservação da Natureza e Floretas do Algarve realiza <i>“diariamente ações de vigilância e fiscalização, pelos Vigilantes da Natureza”</i>, não tendo sido, contudo, possível abranger quotidianamente toda a área protegida devido à sua extensão.</p> <p>Diz, todavia, que a vigilância e fiscalização do PNSACV é atualmente assegurada por 15 Vigilantes da Natureza e 6 viaturas, <i>“o que já se traduziu no aumento de ações de fiscalização, bem como na consequente eficácia, e que contribuirá para detetar atempadamente um maior número de intervenções, designadamente as que venham a ser iniciadas sem controlo prévio”</i>.</p>	<p>Muito embora o ICNF tenha manifestado o seu acolhimento, a <b>recomendação deve manter-se no relatório final</b>, tendo em vista a subsequente fase de acompanhamento dos resultados e impactos da ação.</p> <p>Cumprido, todavia, relevar-se o reforço dos meios afetos à atividade fiscalizadora por possibilitarem uma verificação mais assídua e continuada da ocupação e transformação da área protegida e a consequente atuação no sentido de garantir o cumprimento da legalidade.</p>

**Avaliação do Cumprimento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina na Área Envolvente a Porto Covo (Sines)  
Processo n.º NUI/AA/OT/000005/21.8.AOT**

**3. Despachos de Homologação do Relatório**

O Relatório foi homologado, em 18/11/2021, pelo Senhor Secretário de Estado da Descentralização e da Administração Local, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Homologo.  
18/11/2021  
Ass.) Jorge Botelho”*

E, em 29/03/2024, pelo Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Homologo.  
29/03/2024  
Ass.) Duarte Cordeiro”*

Extrato